

Acórdão: 14.179/00/1^a
Impugnação: 56.443
Impugnante: Pirelli Pneus S/A
Advogado: Maria Concepcion Molina Cabredo/Outros
PTA/AI: 02.000135799-39
Inscrição Estadual: 478.592223.0391-Santo André-SP (Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Pneus e Câmaras de Ar - Operação Interestadual - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST. Venda de pneus e câmaras de ar, por estabelecimento industrial fabricante de outra unidade da Federação, destinados ao processo industrial da destinatária neste Estado, operação que não se encontra inserida na exceção prevista no § 1º, “b”, do Convênio ICMS nº 85/93, estando, portanto, sujeita ao regime de substituição tributária, nos termos do art. 249, Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de pneus e câmaras de ar, para contribuintes deste Estado através das Notas Fiscais nºs 005844,0049321,005821 e 005843, de 09/10/98, sem destaque e retenção do ICMS por substituição tributária.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46 a 54, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 59 a 60.

DECISÃO

A Impugnante foi autuada por promover a remessa de pneus e câmaras de ar para contribuinte mineiro sem a retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, mediante as Notas Fiscais nºs 005844,049321,005821 e 005843, de 09/10/98.

As referidas mercadorias são utilizadas na linha industrial do destinatário, nos equipamentos denominados “pivot central”, não se enquadrando na exceção

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prevista no § 1º, letra “b”, do Convênio ICMS 85/93, estando, portanto, sujeitas ao regime de substituição tributária.

Em sua peça de resistência a Impugnante não logrou êxito em desconstituir as acusações a ela endereçadas, deixando de trazer os elementos probantes indispensáveis que pudessem corroborar os argumentos expendidos na peça de irresignação.

Com efeito, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, ante a transgressão ao que dispõe os artigos 24, incisos I,II e III, 96, inciso XVII, 89, inciso IV e 249, Anexo IX, todos do RICMS/96, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 28/03/00.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ